

ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO  
ADMINISTRATIVO

INTERMÉDIO DO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Processo Licitatório: 13/2017**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de remanescente de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de São Sebastião do Paraíso, com fornecimento de mão de obra e materiais.**

---

## RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

---

**CONSTRAL - CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.823.213/0001-53, sediada à Rua Samuel Santos, n.º 303 - Centro, Araguari - MG, CEP 38.440-110, por seu representante legal infra assinado representada pelo Sr. **Carlos Galeno de Araújo**, portador da CI RG n.º M-742.316 SSP/MG, inscrito no CPF n.º 161.294.826-04, integrante do quadro societário da licitante e devidamente credenciado nos autos do processo licitatório supra identificado, vem perante esta Ilustríssima Comissão, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, "a"<sup>1</sup> e LV<sup>2</sup> e 37<sup>3</sup>, todos da

---

<sup>1</sup> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

<sup>2</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes



Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "b"<sup>4</sup> e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente:

---

## RECURSO ADMINISTRATIVO

---

contra a decisão dessa Digna Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente, classificando a proposta comercial apresenta tão somente pela licitante **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

**PRIMEIRAMENTE**, requer que seja aplicado a este recurso administrativo, o competente efeito suspensivo a este recurso, na forma do subitem 9.9 do Ato Convocatório e ainda em conformidade com as disposições do § 2º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e tão logo o mesmo seja recepcionado, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam intimados os demais licitantes habilitados na forma do subitem 9.5 para querendo ofereçam impugnações na forma de contrarrazões.

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta classificada em segundo lugar, conforme parecer técnico elaborado pela Superintendência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial do MPMG, conforme MEMO nº 19/2017/DFOB/SEA/PGJ datado de 12 de setembro de 2017, cujo

---

<sup>3</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

<sup>4</sup> **Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I** - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

**b** - julgamento das propostas.

memorando respondia aos questionamentos formulados pela Comissão Permanente de Licitação através do MEMO n 41/2017/DILIC/DCLI/SAD/DG/PGJAA/PGJ, especificamente em virtude de análise às propostas comerciais apresentadas, para fins de execução do objeto licitado.

Segundo parecer técnico elaborado pela Superintendência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial do MPMG, conforme MEMO n° 19/2017/DFOB/SEA/PGJ datado de 12 de setembro de 2017, a licitante que apresentou a melhor proposta, foi notificada para adotar um modelo de proposta igual ao do Ato Convocatório, eis que na primeira proposta apresentada, a mesma suprimiu o campo para preenchimento do n° do contrato, letra “b” do item 3, usa o termo “exceto” ao invés de “inclusive”, preço máximo admitido incorreto. O proponente preencheu indevidamente o n° do contrato SIAD. A proposta não apresenta a numeração de páginas. As páginas não apresentam timbre da empresa, falta o n° do RG na assinatura.

### **BDI PASSIVO DE RETIFICAÇÃO**

O BDI apresentado traz o mesmo valor da obra quanto para equipamentos, devendo corrigir a fórmula, considerando o modelo fornecido pelo MPMG.

### **PLANILHA DE VENDA CIVIL**

No item 3.7.1, a unidade correta deveria ser “mês”, porém foi apresentado pela licitante em “unidade”.

### **COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS**

Na composição de custos, deverá ser feita revisão em todos os itens, a fim de verificar a sua correta descrição. Exemplo: o item 2.8.5.1 – Pintura epóxi apresenta a descrição e numeração equivocadas.

As CPUs devem incluir no cálculo o valor do BDI do proponente.

Várias CPUs com unidade divergente da planilha, por exemplo, 1.2.1, 2.7.2, 2.9.5, 3.2.1, 13.1, 6.2.1, 7.4.1 e 10.1.2.

CPU dos itens 4.1.1 a 4.1.7 e 4.13 estão numeradas incorretamente.

CPUs sem unidade, por exemplo: 4.1.3, 6.1.1, 6.3.15, 6.5.7, 7.5.2.

Ocorre, que a proposta comercial apresentada pela licitante **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, pelo que consta dos autos, foi totalmente refeita, eis que a planilha colada aos autos, após diligência interna por parte da CPL e ainda pelo seu órgão técnico de apoio foi carregada para os autos, sem que os demais concorrentes pudessem analisar os novos documentos em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por tantas irregularidades elencadas na proposta comercial apresentada pela licitante **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, a proposta deveria ser desclassificada pela CPL, já que as irregularidades apontadas não se trata de erros puramente formais, conforme subitem 13.9.

Ademais a licitante **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, teve a oportunidade de corrigir praticamente toda a sua proposta comercial, enquanto que a licitante recorrente, com uma pequena imperfeição se quer lhe foi oportunizado direito semelhante aquele recebido pela licitante que sagrou vencedora do certame.

Veja Nobre Julgador, que a proposta comercial apresentada pela licitante **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, foi integralmente retificada e ainda que devidamente retificada a mesma deve ser fulminada, haja vista, que entre as correções determinadas pelo órgão técnico, continuou apresentando BDI de forma global para todo os serviço, quanto na verdade não atendeu recomendação do órgão técnico deixando de promover o devido desmembramento do BDI de OBRAS e do BDI de EQUIPAMENTOS.

Pelo fato da licitante **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, ter retificado quase na integralidade a sua proposta comercial, sem oportunizar aos concorrentes o direito de vistas no exato momento da apresentação e protocolo à Comissão, ferido de morte está os direitos norteadores das licitações públicas em especial o princípio da isonomia e em especial aqueles estatuídos na Lei Maior.

Por outro giro, documentos que deveriam integrar o Caderno – Proposta Comercial e que deveriam ser apresentados na forma determinada previamente no Ato Convocatório não podem

ser juntados em segunda oportunidade, o que fere claramente o princípio da vinculação que não admite juntada de documentos que deveriam ser apresentados em momento oportuno, conforme item 6 do Ato Convocatório.

A retificação integral da proposta comercial, o que é inadmissível no processo licitatório em tramitação, é tão latente, que a proposta comercial retificada, se quer traz a assinatura dos membros da CPL e dos demais representantes legais das licitantes que também encontram habilitadas e participando do certame.

A proposta comercial retificada praticamente na sua integralidade, sem as singelas alterações tidas como erros meramente formais na forma do entendimento da CPL, quando da apresentação na forma retificada, foi suprimida do conhecimento das licitantes que participam do certame, tanto é verdade que encontram nua de assinaturas, apresentando tão somente assinatura do Sr. Rafael Leão da Silva Jr – Engenheiro Civil – CREA-MG 65065/D, onde, não traz nem mesmo as assinaturas dos próprios membros da CPL.

Assim a desclassificação da proposta comercial apresentada pela licitante **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP** é medida que se impõe.

Permitir a inserção de novos documentos que deveriam estar inseridos na proposta comercial, fere o princípio da competitividade, haja vista, que somente a licitante que teve a melhor proposta classificada, ainda que com uma proposta formulada totalmente contrária às regras do certame, pode retificar números e valores, enquanto que as demais licitantes, inclusive a recorrente não foi oportunizado o direito de retificar apenas ínfimos erros formais.

Alterar este entendimento, agora, nesse momento processual seria ferir o caráter de igualdade à participação entre os concorrentes, considerando que todos tiveram a mesma oportunidade para apresentação das propostas no dia da apresentação dos seus envelopes.

Ocorre que os erros apontados na proposta comercial da recorrente **CONSTRAL - CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA** pelo órgão técnico em relação à proposta comercial apresentado pela

licitante **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, nota-se que esta última foi totalmente ratificada, pois foram inúmeras as divergências, que permitia com clareza e precisão um julgamento pela desclassificação e não adoção pela admissão do subitem 13.9 do Edital.

Nunca é tardio transcrevermos tantas irregularidades na proposta comercial apresentada pela licitante **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, haja vista não tratar de erros formais e sim apresentação de documentação em total desarmonia com o Ato Convocatório.

Vejam, no quadro abaixo tantas irregularidades na proposta que permitia com excelência a desclassificação do certame.

Segundo parecer técnico elaborado pela Superintendência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial do MPMG, conforme MEMO nº 19/2017/DFOB/SEA/PGJ datado de 12 de setembro de 2017, a licitante que apresentou a melhor proposta, foi notificada para adotar um modelo de proposta igual ao do Ato Convocatório, eis que na primeira proposta apresentada, a mesma suprimiu o campo para preenchimento do nº do contrato, letra “b” do item 3, usa o termo “exceto” ao invés de “inclusive”, preço máximo admitido incorreto. O proponente reencheu indevidamente o nº do contrato SIAD. A proposta não apresenta a numeração de páginas. As páginas não apresentam timbre da empresa, falta o nº do RG na assinatura.

#### **BDI PASSIVO DE RETIFICAÇÃO**

O BDI apresentado traz o mesmo valor da obra quanto para equipamentos, devendo corrigir a fórmula, considerando o modelo fornecido pelo MPMG.

#### **PLANILHA DE VENDA CIVIL**

No item 3.7.1, a unidade correta deveria ser “mês”, porém foi apresentado pela licitante em “unidade”.

#### **COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS**

Na composição de custos, deverá ser feita revisão em todos os itens, a fim de verificar a sua correta descrição. Exemplo: o

Ítem 2.8.5.1 – Pintura epóxi apresenta a descrição e numeração equivocadas.

As CPUs devem incluir no cálculo o valor do BDI do proponente.

Várias CPUs com unidade divergente da planilha, por exemplo, 1.2.1, 2.7.2, 2.9.5, 3.2.1, 13.1, 6.2.1, 7.4.1 e 10.1.2.

CPU dos itens 4.1.1 a 4.1.7 e 4.13 estão numeradas incorretamente.

CPUs sem unidade, por exemplo: 4.1.3, 6.1.1, 6.3.15, 6.5.7, 7.5.2.

Caso a Comissão Permanente de Licitação – CPL na forma do § 4º do art. 109 da lei Federal nº 8.666/93<sup>5</sup>, não exerça um juízo de retratação, pois não se trata de excesso de rigor na análise da proposta e sim admissão pela sua desclassificação, ante tanta inconsistência na sua montagem e elaboração, rogamos vênias à Autoridade Superior para prover este recurso, desclassificando a proposta apresentada pela licitante **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, já que a proposta apresentada após diligência, em atenção e respeito ao princípio da vinculação ao Ato Convocatório poderia ser apresentada em primeira oportunidade na forma em que foi apresentada após diligência por parte da Comissão, até porque com a retificação não surgiram fatos supervenientes que impedia numa primeira oportunidade apresentar a sua proposta comercial.

Associado a isso, quando da análise da proposta comercial devidamente retificada, nenhuma das licitantes que participam do certame tiveram vistas desta proposta, apenas tomaram conhecimento da decisão administrativa que admitiu como válida a proposta retificada apresentada pela licitante **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, situação que feriu com realce os princípios da concorrência pública entre os quais o princípio da igualdade e impessoalidade.

**“Igualdade – Assemelha-se muito ao princípio da impessoalidade, pois, pela garantia da igualdade,**

<sup>5</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

assegura-se igual oportunidade a todos aqueles que tenham interesse em participar da licitação, desde que comprovem aptidão para o cumprimento do objeto contratado.”

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- A Comissão de Licitação realizou abertura dos envelopes de habilitação, em seguida abertura das propostas e após manifestação técnica, onde o parecer determinou a retificação de quase toda a proposta comercial apresentada pela licitante **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, ante tantas divergências na sua apresentação, envolvendo irregularidades e inconsistências supressão de campos de preenchimento, BDI em conjunto sem desmembrar obras e equipamentos, planilha de venda civil deficitária, erros consideráveis na composição de preços unitários, cujos erros não podem ser tidos como erros meramente formais, a mesma ainda fora convocada pela Comissão para retificar tantos itens e mesmo assim ainda acabou sendo declarada como vencedora do certame, enquanto que licitantes com meros erros de grafia foram segregadas da competição, ferindo assim os princípios da igualdade de tratamento e impessoalidade na contratação do objeto ora licitado;

- A Comissão de Licitação não convocou a empresa recorrente para quaisquer esclarecimentos referentes as inconsistências das propostas comerciais, porém realizou tal procedimento de forma sigilosa com apenas a licitante que teve a melhor proposta classificada, deixando de convocar a presença dos demais licitantes do certame.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai,

**“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.**

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser travancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Pelas relevantes inconsistências inseridas na proposta comercial apresentada pela licitante **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, inconsistências que não podem ser tidas como meros erros formais, pois praticamente reformou na íntegra sua proposta comercial, após manifestação do órgão técnico, haja vista, que tinha plena condição de apresentar uma proposta sem necessidade de retificação, associado ao fato de que apresentou BDI Global sem desmembrar obras e equipamentos, a mesma deveria ser alijada da disputa pelas relevantes conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente **CONSTRAL - CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA** ofereceu uma proposta de preços efetivamente alicerçada na realidade dos preços praticados no mercado, sem necessidade de promover reparos consideráveis na sua montagem e apresentação, com preços e serviços devidamente delineados, enquanto a licitante **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, não atentou para as exigências do Ato Convocatório, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

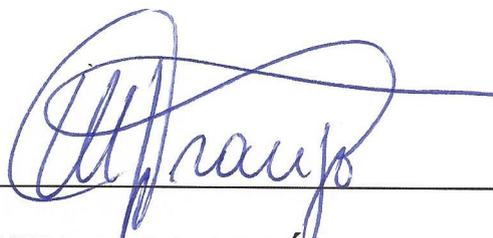
- determinar-se à Comissão Permanente de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente **CONSTRAL - CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA** para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os serviços ofertados apresentam alta tecnologia e preços bastante

competitivos, promovendo para tanto a desclassificação da proposta comercial da licitante **CLL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, por ter sido objeto de retificação, quando em primeira oportunidade, quando da entrega dos envelopes, tinha plena condição de apresentar uma proposta em consonância com o ato convocatório, sem necessidade de retificação e apresentação de retificação a posterior sem a manifestação de todas as concorrentes deste certame.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Araguari-MG para São Sebastião do Paraíso-MG, em  
26 de setembro de 2017.



**CONSTRAL - CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA**  
CNPJ/MF n.º 16.823.213/0001-53  
**Carlos Galeno de Araújo – Sócio Proprietário**  
CPF nº 161.294.826-04

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

THOMAS GREG & SOUS

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: MG-742.316

DATA DE EXPEDICAO: 14/07/2017

NOME: CARLOS GALENO DE ARAUJO

PI: JOAO VELOSO DE ARAUJO  
DIVA FERREIRA GODOI DE ARAUJO

NATURALIDADE: ARAGUARI-MG

DOC. ORIGEM: CAS. LV-B8 PL-135

PIRACALBA-MG

CPF: 161294826-04

DATA DE NASCIMENTO: 31/5/1946

ASSINATURA DO DIRETOR: LETICIA BAPTISTA GAMBOSI REIS

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

3. VIA

THOMAS GREG & SOUS